

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 190/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.022635/2023-84

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União □

Requerente: J. H. C. C.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso à base de dados relativa às análises de consultas e pedidos de autorização de servidores federais para exercer atividade privada, registrados nos últimos 5 anos.

Resposta do órgão requerido

A CGU, em resposta, esclareceu que as informações contidas nas consultas e pedidos realizados por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI dizem respeito à vida privada dos agentes públicos e estão protegidas pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Ademais, registrou que as informações de caráter público acerca das consultas sobre risco de conflito de interesses e dos pedidos de autorização para o exercício de atividade privada estão disponíveis no painel Prevenção de Conflito de Interesses, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico indicado e conforme as orientações especificadas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente aduz que seu interesse é o acesso às fundamentações de fato e de direito que permitiram ou inviabilizaram a concessão de autorização para o exercício da atividade privada. Afirma que se houver informações sigilosas nos requerimentos, elas podem ser ocultadas, de modo a permitir a divulgação das que são de interesse público e geral, conforme o art. 7º, §2º da LAI e com o Enunciado CGU nº 12/2023.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU reiterou a natureza pessoal das informações contidas nas demandas registradas no sistema SeCI e a disponibilidade de parte do conteúdo em transparência ativa por meio do painel de consultas. Afirmou que a ocultação dos trechos que possibilitam a identificação do servidor demandante inclui a retirada de informações relativas ao contexto do pedido/consulta tanto com relação ao cargo ocupado como quanto à atividade que pretende exercer, e que isso pode tornar a informação ininteligível, sendo assim, desarrazoada a solicitação. Além disso, tendo em vista que há na base de dados o quantitativo de 12.493 processos de pedidos e consultas relativos ao período especificado no pedido, o trabalho necessário à análise e tratamento para ocultação dos dados pessoais e que permitem a identificação do titular requereriam um total de 260 dias de trabalho a ser executado por dois servidores de forma exclusiva. Isso significa que o trabalho exigido para o atendimento de um único pedido configura o seu caráter desproporcional.

Recurso em 2ª instância

O Requerente contestou a fundamentação da decisão do recurso anterior, argumentando que a informação que está disponibilizada na internet e que foi indicada na negativa de acesso em 1ª instância é insuficiente para compreender as fundamentações de fato e de direito que permitiram ou inviabilizaram a concessão de autorização para o exercício da atividade privada. Nesse sentido, aduziu que o fornecimento de extratos seria uma solução que respeitaria o disposto no art. 7º, §2º da LAI, bem como enunciado CGU n. 12, de 2023, uma vez que o que se busca é ter acesso às fundamentações de fato e de direito que permitiram ou inviabilizaram a concessão de autorização para o exercício da atividade privada. Além disso, quanto à desproporcionalidade do pedido, atribuída pela CGU, o Requerente destacou que embora tenha sido dito que existiriam cerca de 12.500 processos da base do SeCI, a consulta dos dados abertos feita no endereço eletrônico indicado reporta a existência de 1.797 processos, o que representaria uma redução de cerca de 85% do trabalho originalmente cotado. Assim, o Requerente reiterou a solicitação inicial e incluiu os seguintes pedidos: "1) seja adotado o procedimento de que a cada novo pedido seja formulado um extrato detalhado contendo as razões de fato e de direito que fundamentaram a decisão do SeCI; 2) disponibilização destes novos extratos ao público em geral; 3) disponibilização dos extratos já elaborados pelo SeCI e mencionados pela própria Secretaria de Transparência Pública na parte final do item 15 do documento SEI nº 3030899 ao público em geral e; 4) haja o estabelecimento de um cronograma para disponibilização dos extratos relativos às consultas anteriores, sejam elas 1.797, 12.500 ou outra quantidade a ser apurada".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida reiterou o posicionamento anterior e com relação às solicitações incluídas no recurso, afirmou que apresentam características de solicitações de providências, por excederem os procedimentos existentes e disponíveis no momento dessa análise. Entretanto, reforçou que as ementas disponibilizadas seguem um padrão pré-estabelecido, contemplando um pequeno resumo dos fundamentos da análise preliminar e da análise da CGU e, nos casos em que há pedido de detalhamento de informação específica contida em uma das ementas, é possível fornecer um novo extrato individualizado contendo a informação pretendida de forma contextualizada, desde que não envolva dado sigiloso ou de acesso restrito. No mais, quanto a divergência dos quantitativos de processos destacada pelo Requerente, esclareceu que as ementas disponibilizadas, num total atualizado de 1.805, correspondem somente às decisões da CGU e que, por outro lado, o pedido se refere à base de dados relativa a análises de consultas e pedidos de autorização de servidores públicos federais para exercer a atividade privada nos últimos 5 anos, incluindo aqueles que não foram encaminhados para reexame da CGU, e, portanto, não constam do já referido ementário. Diante disso, decidiu a Controladoria pelo indeferimento do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera o pedido inicial bem como a argumentação dos recursos anteriores. Destaca que a disponibilização de informações de forma sucinta que ocorre em transparência ativa deixa de incluir a maioria das decisões no âmbito do SeCI, para as quais, conforme alega, não é dada qualquer tipo de transparência. Quanto a isso, aduz que como gestor do SeCI, a CGU "poderia/deveria exigir que cada órgão e entidade fizesse a mesma divulgação, ainda que em extratos". Além disso, face à sua discordância na caracterização do pedido desproporcional, repetiu as mesmas solicitações incluídas no recurso de 2ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, com relação à parcela do recurso que configura solicitações de providência, o requisito do cabimento não foi atendido.

Análise da CMRI

Trata-se de recurso de acesso à informação que, dada a reiteração do pedido inicial, tem por objeto o acesso à base de dados relativa às análises de consultas e pedidos de autorização de servidores federais para exercer atividade privada, registrados nos últimos 5 anos. Considerando que são de caráter pessoal as informações contidas nos pedidos e consultas registradas no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, assim como nas decisões emitidas pela Requerida, e que foi indicada a disponibilidade de base de dados das ementas das decisões publicadas no Painel de Prevenção de Conflitos de Interesses, o Requerente vem sustentando, ao longo de todos os seus recursos, que é do seu interesse o "acesso às fundamentações de fato e de direito que permitiram ou inviabilizaram a concessão de autorização para o exercício da atividade privada", o que não está contemplado no bojo dos dados divulgados em transparência ativa. No presente recurso, é destacado que "a maior parte das decisões no âmbito do SeCI (...)simplesmente não recebem qualquer tipo de transparência", uma vez que, conforme mencionado pela CGU na resposta ao recurso de 2ª instância, as ementas publicadas não incluem as decisões emitidas pelos órgãos e entidades no âmbito da análise preliminar que concluam pela inexistência de risco relevante de CI, pela perda de objeto do pedido, por impedimento de outra ordem ou pelo não atendimento aos requisitos de admissibilidade. Em análise do caso, vê-se adequada a justificativa inicialmente apresentada de que a informação não disponibilizada em transparência ativa configura de caráter pessoal, a ser mantida em restrição, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2012, visto que os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada e a consulta sobre conflito de interesses, dizem respeito a fatos da vida pessoal de servidores públicos e exigem, o registro de informações relativas à situações presentes, relativas ao cargo ocupado, às atribuições exercidas, bem como a relações familiares, a projetos pessoais e outros aspectos atinentes à intimidade do demandante. Como corretamente apontado pelo Requerente no primeiro recurso, o §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 estabelece o dever de fornecimento da parcela não sigilosa da informação por meio de extratos ou ocultação da parte restrita. Acerca dessa possibilidade, a Requerida manifestou entender que se trata de um pedido desproporcional, em razão do volume de informações a que se refere a solicitação e da estimativa de trabalho que seria necessário para o seu atendimento. Em específico, foi informada a existência de um montante de 12.500 processos a serem analisados e tratados, com a identificação e ocultação das informações pessoais e as que tem potencial de identificar o demandante. Nesse sentido, a Requerida estimou a necessidade de 260 dias de trabalho em dedicação exclusiva para o atendimento do pedido. Vale dizer, que a contestação do Requerente quanto à divergência da quantidade de processos/decisões que constariam da base de dados do sistema, a CGU esclareceu que o número de cerca de 1.800 decisões diz respeito tão somente aos processos cuja análise do órgão ou entidade do demandante concluiu pela existência de risco relevante de conflito de interesses e que foram encaminhados para reexame da Controladoria. Esse número não compreende as demandas que são respondidas conclusivamente pelos órgãos e entidades dos demandantes, mas que constam da base de dados do sistema e, portanto, compõem o conjunto de informações objeto da solicitação. Ressalta-se que o tratamento das informações que dizem respeito aos processos em que a CGU não emite decisão, mas que constam do sistema, eventualmente podem exigir a análise dos próprios órgãos e entidades dos demandantes, que emitiram as decisões registradas. Isso significa que o cálculo

aproximado do esforço necessário feito pela CGU pode ser muito maior e implicar na impossibilidade de estimativa de tempo necessário, uma vez que estaria na contingência de contextos variáveis dos diversos órgãos e entidades. Por conseguinte, na medida em que se constata o significativo esforço exigido para o atendimento de um único pedido, que tem potencial de impactar a rotina do Órgão Requerido e de outros órgãos e entidades responsáveis pelas decisões que constam do sistema, assiste razão à justificativa da Requerida, estando, de fato, caracterizado o pedido desproporcional e que exige a realização de trabalhos adicionais de competência de outro órgão, o que possibilita a negativa de acesso, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Quanto às solicitações adicionais apresentadas no recurso, que dizem respeito a procedimentos a serem adotados pela CGU para formulação de extratos detalhados das futuras decisões emitidas no âmbito dos processos do SeCI e o estabelecimento de cronograma para as decisões anteriores já constantes do sistema, levando-se em consideração as justificativas anteriores, nota-se que são pedidos que não se referem diretamente ao fornecimento de informação existente mas, sim, configuram verdadeiras solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e não podem ser conhecidos no presente processo. Vale dizer que as solicitações de providência podem são legítimas e podem ser apresentadas à Administração Pública, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017 e regulamentos. Não obstante, a esse respeito, consta que a CGU informou, em suas manifestações anteriores que está em execução de processos de aperfeiçoamento da transparência das informações do sistema SeCI, visando contemplar inclusive as informações relativas às decisões dos órgãos e entidades dos servidores demandantes. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento da parcela que diz respeito às solicitações de providências e pelo conhecimento e indeferimento da parcela que configura pedido desproporcional e que exige a realização de trabalhos adicionais de análise de competência de outro órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que consiste em solicitação de providências, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, por se tratar de pedido desproporcional, cujo atendimento exige a realização de trabalhos adicionais consideráveis de competência de outro órgão, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5717291** e o código CRC **3FFB42C5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80 SUPER nº 5717291